COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.502, DE 2024

Apensado: PL nº 1.309/2025

Institui a Política Nacional de Cuidado Infantil Universal e Acessível garantindo acesso a creches e pré-escolas públicas de qualidade para todas as crianças com horários flexíveis e subsídios para famílias de baixa renda.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES **Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.502, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir a Política Nacional de Cuidado Infantil Universal e Acessível, a fim de garantir acesso a creches e pré-escolas públicas de qualidade para todas as crianças com horários flexíveis. Além disso, propõe, a concessão de subsídios e apoio financeiro para famílias de baixa renda que necessitem de cuidados infantis, cujo valor será definido com base em critérios socioeconômicos estabelecidos pelo Governo Federal e poderá ser complementado por contribuições de Estados e Municípios.

Na Justificação, o Autor sustenta que o "acesso à educação infantil é um direito fundamental essencial para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico das crianças" e enfatiza que "a participação em programas de educação infantil de qualidade contribui significativamente para o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas". Ressalta, ainda, que "Famílias trabalhadoras, especialmente aquelas de baixa renda, frequentemente enfrentam desafios significativos para acessar cuidados infantis de qualidade", de modo que a proposta busca promover a "igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre vida profissional e familiar", além de apoiar





diretamente "o empoderamento das mulheres e a inclusão econômica" das mães e responsáveis pelas crianças.

Apensado, o Projeto de Lei nº 1.309, de 2025, de autoria dos Deputados Amom Mandel e Duda Ramos, trata da ampliação do horário de funcionamento das creches públicas e da garantia de acesso à educação infantil. Segundo os Autores, "o acesso à educação infantil de qualidade é um direito fundamental de todas as crianças", mas "a realidade brasileira demonstra que esse direito ainda não é uma realidade para milhões de famílias, que enfrentam a falta de vagas em creches públicas e horários de funcionamento incompatíveis com suas jornadas de trabalho". A proposta estabelece que as creches públicas funcionem em período integral, das 7h às 17h, como forma de promover a inclusão social, facilitar a conciliação entre trabalho e cuidado infantil.

A matéria tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

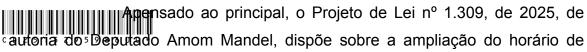
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.502, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir a Política Nacional de Cuidado Infantil Universal e Acessível, com o objetivo de garantir o acesso a creches e préescolas públicas de qualidade para todas as crianças no território nacional, com horários flexíveis e subsídios para famílias de baixa renda. A proposta estrutura uma política nacional de apoio à primeira infância em múltiplas dimensões, abrangendo aspectos educacionais, financeiros e de organização do tempo de atendimento.







funcionamento das creches públicas e a garantia de acesso à educação infantil, prevendo carga horária mínima de dez horas diárias de atendimento, das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, além da oferta de alimentação, acompanhamento psicossocial, atividades culturais e segurança.

As proposições em análise versam sobre temas de inequívoca relevância social e institucional: a ampliação do acesso à educação infantil, a flexibilização dos horários de atendimento em creches e pré-escolas públicas e o apoio às famílias em situação de vulnerabilidade econômica por meio de subsídios ou benefícios sociais. A preocupação com a primeira infância, manifestada em ambas as proposições, é legítima e converge com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014,¹ como bem avaliará a Comissão de Educação, que nos sucederá na análise da matéria.

De início, em que pese o foco para os cuidados com a primeira infância, cumpre esclarecer que as soluções normativas originalmente propostas envolvem aspectos sensíveis do ponto de vista da distribuição de competências federativas, da gestão educacional descentralizada e da conformidade com o ordenamento constitucional. Por essas razões, optou-se pela apresentação de Substitutivo, a fim de harmonizar o mérito das propostas com os limites normativos e administrativos da legislação em vigor.

Nesse sentido, destaca-se que a organização da educação infantil, incluindo aspectos como carga horária e formas de atendimento, envolve competências específicas da área educacional, cuja análise mais aprofundada caberá à Comissão de Educação. Para o presente Voto, cabe-nos registrar que qualquer proposta de ampliação de jornada escolar deve levar em conta os limites operacionais e financeiros dos entes federados, especialmente dos municípios, responsáveis prioritários pela oferta da educação infantil, conforme o art. 211, § 2º, da Constituição Federal. Ressaltamos, ainda, a importância de que eventuais alterações estejam em consonância com o regime de colaboração federativa e com os parâmetros legais já estabelecidos.



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. BRASIL.
13 (105) de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm.
C D Acêsso em: 7 (ul. 2025. *





Considerando, entretanto, a necessidade de **ajustes redacionais e estruturais**, optou-se, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela **apresentação de Substitutivo**, com o intuito de **aperfeiçoar tecnicamente o texto**, sem desfigurar a essência e os objetivos centrais da proposição original. Diante desse cenário, preferiu-se retirar do texto eventual estipulação de prazos ou imposição de deveres de cunho operacional imediato ao Poder Executivo, conferindo-lhe maior flexibilidade para regulamentar a matéria, conforme a capacidade administrativa e os instrumentos de planejamento governamental disponíveis, e afastando possíveis inconstitucionalidades por invasão de competência.

O Substitutivo apresentado altera a Lei nº 14.601, de 2023, para incluir entre os critérios de elegibilidade ao Benefício Variável Familiar as famílias com crianças de 0 a 5 anos matriculadas em creches ou pré-escolas, com possibilidade de acúmulo com o Benefício Primeira Infância, nos termos do regulamento. Altera também a Lei nº 14.851, de 2024, para ampliar de 0 a 3 para 0 a 5 anos o público abrangido pelos mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil pública, compatibilizando seu conteúdo com o art. 29 da LDB e com as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Essas alterações ampliam o escopo das ações voltadas ao levantamento de demanda por vagas, ao planejamento da oferta de educação infantil pública e à concessão de benefícios sociais, bem como reforçam a intersetorialidade das políticas de cuidado e educação, o que expande, também, as ações públicas voltadas à primeira infância, sem criar obrigações que comprometam a capacidade administrativa dos sistemas de ensino municipais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.309, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025. Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

C D 2 5 1 5 2 9 5 9 8 6 0 0 *

2025-9870



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.502, DE 2024, E Nº 1.309, DE 2025

Altera as Leis nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e nº 14.851, de 3 de maio de 2024, para ampliar a abrangência das ações voltadas à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e incluir a concessão de Benefício Variável Familiar às famílias que possuírem, em sua composição, crianças matriculadas em creches ou préescolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e nº 14.851, de 3 de maio de 2024, com o objetivo de ampliar o escopo das ações voltadas ao levantamento de demanda por vagas, ao planejamento da oferta de educação infantil pública e à concessão de benefícios sociais, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°
§ 1°
IV
b-1) crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos;

§ 9° O Benefício Variável Familiar de que trata a alínea b-1 do inciso IV do § 1° deste artigo poderá ser acumulado com o Benefício Primeira Infância, disposto no inciso III do § 1° deste artigo, desde que as crianças estejam matriculadas em creche ou pré-escola, observadas as demais condicionalidades e critérios de elegibilidade ao Programa, sem prejuízo do disposto









no art. 6º desta Lei, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
"Art. 10
III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos;
III-A – à matrícula em creche ou pré-escola, para os beneficiários de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; e
" (NR)

Art. 3º A Ementa da Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

> "Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com o apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade."

......" (NR)

"Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 5 (cinco) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social







(DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

......" (NR)

"Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2025-9870







